

Processo 999/2023/C

1. PARTES

Reclamante: xxxxxxxx

Reclamada: xxxxxxxxxxxxxx

Reclamada: xxxxxxxxxxxxxx

2. OBJETO DO LITÍGIO

O Reclamante havia celebrado um contrato de fornecimento de gás canalizado e de eletricidade com a Reclamada xxxxxxx. O fornecimento de gás canalizado por esta Reclamada iniciou-se em 17.12.2020.

Alega o Reclamante, em síntese, que em janeiro de 2023, em virtude do que considerou ser um aumento significativo das tarifas do gás, decidiu proceder à mudança de comercializador. Desta feita, no dia 31.01.2023, o Reclamante, dirigiu-se ao Centro Comercial Strada, em Odivelas, ao balcão da xxxxxxx e celebrou um novo contrato de fornecimento de gás canalizado. Aquando da celebração do novo contrato, o Reclamante não tinha a leitura atualizada do contador de gás consigo, alegando que a funcionária que o atendeu lhe disse que não era necessário.

Posteriormente, veio a ser emitida a última fatura pela Reclamada xxxxxxx, que compreende o período de faturação de 18.01.2023 a 01.02.2023, com um valor total de 38,70€ (trinta e oito euros e setenta cêntimos). O Reclamante alega que o consumo está indevidamente faturado por dois motivos: (i) estão a ser cobrados metros cúbicos em excesso, dado que a leitura real do contador era de 1683m³ e (ii) no dia 31.01.2023 já era consumidor da xxxxxxx, não podendo a Reclamada xxxxxxx cobrar-lhe o período de 31.01.2023 a 01.02.2023 no que

concerne ao fornecimento de gás. Ademais, alega, que mesmo que o acerto quanto aos metros cúbicos excessivos seja feito na faturação, o preço praticado pelos dois comercializadores é distinto, porquanto ficará sempre prejudicado.

Finalmente, entende que o preço praticado na fatura de Fevereiro não lhe pode ser cobrado naqueles termos, pois sustenta que a comunicação do aumento do preço não foi realizada nos termos devidos.

Peticona, deste modo, junto do Tribunal a correção dos valores da fatura de fevereiro de 2023, no valor de 38,70€ (trinta e oito euros e setenta cêntimos).

A Reclamada xxxxxxxx, por seu turno, defende-se alegando o seguinte: o contrato de fornecimento de gás canalizado celebrado entre si e o Reclamante esteve em vigor até dia 01.02.2023, tendo sido terminado a pedido do Reclamante sem indicação de leitura real. As normas legais e regulamentares existentes permitem que o contrato seja denunciado sem a indicação de leitura real, sendo posteriormente feito o acerto. Essa comunicação é um ónus do Reclamante e não da entidade Reclamada. Quanto à comunicação do aumento dos preços das tarifas de gás natural, sustentaram em sede de audiência de julgamento que nada de anormal existiu quanto às mesmas, tendo cumprido todas as exigências regulamentares e legais nesse sentido.

A Demandada xxxxxxxx requereu a intervenção do Operador de Rede de Distribuição, xxxxxxxx, tendo em conta a relevância da sua participação para a descoberta dos factos e, ainda, o facto de, na eventualidade da reclamação ser procedente, ambas as partes devem ser condenadas a proceder às respetivas re-faturações. A intervenção foi admitida pelo Tribunal pela relevância para a descoberta da verdade material.

A Reclamada xxxxxxxx, por sua vez, defende-se pedindo a sua absolvição do pedido, na medida em que não é parte na relação contratual de onde deriva o litígio, desempenhando, tão-somente, as funções de operadora de rede de distribuição e não de comercializadora. Além do exposto, alerta que o pedido é, efetivamente, apenas dirigido à xxxxxxxx e não contra si, não sendo, portanto, parte legítima na causa.

Pese embora as tentativas desenvolvidas pelo Tribunal em sede de conciliação, não foi possível conciliar a posição das partes.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Entre o Reclamante e a Reclamada xxxxxxxx foi celebrado um contrato de fornecimento de gás canalizado, a data de 17.12.2020 (cf. documentação junta aos autos);
- b) Os preços das tarifas de gás canalizado foram atualizados pela Reclamada xxxxxxxx (cf. documentação junta aos autos);
- c) A comunicação da atualização da tarifa foi realizada na fatura emitida a 29.11.2022, sendo indicado o seguinte texto “De acordo com a evolução dos mercados energéticos comunicamos-lhe que os preços do seu contrato de gás serão atualizados a partir do dia 01/01/23 para 0,13410€/kWh e 0,16149€/día. Recordamos-lhe que os seus descontos mantêm-se em vigor e que poderá consultar o nosso catálogo de produtos e serviços em www.xxxxxx.pt ou contactar-nos através do apoio ao cliente, onde receberá um atendimento personalizado. Informamos, que, caso não concorde com esta renovação, pode opor-se à mesma denunciando o contrato celebrado com a xxxxxxxx, sem quaisquer encargos.” (cf. fatura com número de documento 22110310164753999);
- d) O tipo e tamanho da fonte de letra utilizadas para comunicar o aumento de preço não é menor ou menos visível que o utilizado na restante fatura (cf. fatura com número de documento 22110310164753999);
- e) A comunicação aconteceu a 29.11.2022 e o novo preço passou a ser cobrado a 01.01.2023 (cf. juntas aos autos);
- f) O Reclamante não concordou com os novos preços aplicados (cf. declarações do Reclamante);

- g) No dia 31.01.2023, o Reclamante, dirigindo-se ao Centro Comercial Strada, em Odivelas, ao balcão da xxxxxx e celebrou um novo contrato de fornecimento de gás canalizado (cf. declarações do Reclamante e contrato junto aos autos);
- h) O operador de redes (xxxxxxx) desencadeou os procedimentos normais para a mudança de comercializadora (cf. declarações da Reclamada e documentação junta aos autos);
- i) A mudança de operador ficou concluída no dia 01.02.2023 (cf. documentação junta aos autos pela Reclamada xxxxxxxx);
- j) Aquando da celebração do novo contrato de gás canalizado no balcão da xxxxxxxx, o Reclamante não se fez acompanhar da leitura real (cf. declarações do Reclamante);
- k) O processo de mudança de comercializador ocorreu sem a indicação da leitura real (cf. documentação junta aos autos pela Reclamada xxxxxxxx, pela Reclamada xxxxxxxx e declarações do Reclamante);
- l) A leitura faturada estimada foi de 1685m³ (cf. documentação junta aos autos pela Reclamada xxxxxxxx, pela Reclamada xxxxxxxx e declarações do Reclamante);
- m) A data da última fatura emitida pela Reclamada xxxxxxxx foi de 38,70€ (trinta e oito euros e setenta cêntimos) (cf. fatura junta aos autos pelo Reclamante);
- n) O período de faturação da última fatura emitida pela Reclamada xxxxxxxx está compreendido entre os dias 18.01.2023 a 01.02.2023 (cf. fatura junta aos autos pelo Reclamante);
- o) O processo de mudança de comercializador findou no dia 01.02.2023 (cf. cópia do OLMC junta aos autos pela Reclamada xxxxxxxx);
- p) O novo contrato de fornecimento de gás canalizado ficou ativo no dia 01.02.2023 (cf. cópia do OLMC junta aos autos pela Reclamada xxxxxxxx).

3.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Que a Reclamada xxxxxxxxxxxx tenha desencadeado o processo de mudança de comercializador de forma errónea;
- b) Que a comunicação do aumento das tarifas do gás natural tenha sido feita com recurso a um tipo de letra pouco visível ou de tamanho mais reduzido que o normal;
- c) Que a mudança de comercializador tinha sido feita com recurso à contagem real do consumo de gás canalizado.

3.1.1 Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, bem como nas declarações das partes. A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

Neste contexto, o Reclamante juntou aos autos os comprovativos que permitem concluir pela celebração dos dois contratos de fornecimento de gás canalizado, as datas de celebração dos mesmos e os valores cobrados.

As Reclamadas, por seu turno, com os elementos que juntaram aos autos permitiram clarificar a data de cessação do vínculo contratual, bem como esclarecer a questão da legitimidade da cobrança dos valores em causa.

No que respeita aos factos não provados, entende o Tribunal que não foram juntos aos autos elementos de prova que permitissem concluir que os factos a) a c) se tivessem por provados. Os esclarecimentos e documentação juntos pela xxxxxxxxxxxx e pela xxxxxxxxxxxxxxxx, permitiram ao Tribunal permitiram concluir que se tinham por não provados os factos apresentados na als. a) e b) e dos factos não provados.

Da consulta das faturas juntas aos autos, por seu turno, considerou o Tribunal como não provado que a comunicação do aumento das tarifas do gás natural tenha sido feita com recurso a um tipo de letra pouco visível ou de tamanho mais reduzido que o normal. Com efeito, o tipo de letra e o aspeto gráfico utilizados correspondem ao utilizado nas faturas da Reclamada.

Por último, das declarações do Reclamante resultou inequívoco que a mudança de comercializador não foi realizada com recurso à contagem real do consumo de gás canalizado, mas, outrossim, com base em estimativa.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

3.2. DE DIREITO

*

Através do Despacho Ministerial n.º 8294/97, de 29 de setembro (Diário da República, 2.ª Série, de 29 de setembro de 1997), foi a CEU – Universidade Autónoma de Lisboa autorizada a criar um Centro de Arbitragem Institucional, de competência genérica e nacional. Neste sentido, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 1.º do Decreto-lei n.º 425/86, de 27 de dezembro, a C.E.U. – Cooperativa de Ensino Universitário C.R.L., foi criado o Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa, doravante designado por CAUAL.

O CAUAL tem, nos termos do art. 1.º do seu Regulamento, competência para apreciar qualquer litígio, público ou privado, nacional ou internacional que nos termos legais seja passível de ser dirimido por meio de arbitragem e que para tal efeito lhe seja submetido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, nos termos do seu Regulamento.

O Centro tem competência geral, e âmbito nacional, com sede na UAL, em Lisboa. Nos termos do art. 7.º do Regulamento do CAUAL foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, Daniela Mirante, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 23 de novembro de 2023, nas instalações da UAL, em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem, tendo a sessão decorrido em regime híbrido: o Reclamante e o Tribunal estiveram presentes pessoalmente e as Reclamadas intervieram via *Zoom*.

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do art. 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor¹ (LDC), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo do art. 1.º do Regulamento de Arbitragem do CAUAL. Ademais, sendo um litígio relativo à prestação de um serviço público essencial, a competência do Tribunal sempre derivaria do artigo 15.º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redação mais atual, no qual se dispõe que “[o]s litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”.

Nestes termos, o início do processo de arbitragem resultou de uma opção expressa do consumidor – que assume a posição de Reclamante no presente processo – o qual optou, no exercício da sua autonomia privada, por iniciar o procedimento arbitral. Por outro lado, o CAUAL integra a lista das Entidades de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo (RAL) que foram comunicadas à Comissão Europeia, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro, alterada pela Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

Em 17.12.2020, o Reclamante celebrou um contrato de fornecimento de gás canalizado e de eletricidade com a Reclamada xxxxxxxxxx. Estamos, portanto, perante um contrato de fornecimento de um serviço público essencial, nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, nomeadamente do seu artigo 1.º, n.º 1, al. c).

¹ Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Contudo, em janeiro de 2023, em virtude do que considerou ser um aumento significativo das tarifas do gás, decidiu proceder à mudança de comercializador. Desta feita, no dia 31.01.2023, o Reclamante, dirigiu-se no Centro Comercial Strada, em Odivelas, ao balcão da xxxxxx e celebrou um novo contrato de fornecimento de gás canalizado com outro comercializador, o qual não é parte nos autos.

A Reclamada xxxxxxxxxx, por seu turno e no desempenho das funções de operador de rede, aquando do recebimento do novo contrato de fornecimento de gás canalizado, desencadeou os procedimentos necessários para a mudança de operador. A mudança ficou concluída no dia 01.02.2023, ficando o novo contrato ativo nessa data, conforme resulta da cópia do OLMC junta aos autos pela Reclamada xxxxxxxxxxxxxxxx.

Em virtude do contrato celebrado com a Reclamada xxxxxx, as questões submetidas à apreciação do Tribunal – sob o pedido de condenação da Reclamada xxxxxx na correção da faturação – são, na verdade, duas: (i) os deveres de comunicação e informação relativos ao aumento de preços da tarifa do gás canalizado foram devidamente cumpridos e (ii) qual a entidade que poderia proceder à cobrança dos valores relativos ao período de 31.01.2023 a 01.02.2023 e qual o preço aplicável.

Começamos pela primeira pergunta. Pela sua configuração e modo de celebração, estamos, no caso em análise, perante um contrato de adesão composto por cláusulas contratuais

gerais². Neste sentido, importa analisar a aplicação do DL CCG.³ O referido diploma tem aplicação no caso concreto em virtude do seu art. 1.º, n.º 1, na medida em que estamos perante cláusulas contratuais, dispondo-se nesse local que “[a]s cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respetivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma”.

Desta feita, encontramos-nos perante um clausulado contratual cujas cláusulas são unilateralmente predispostas, gerais, tendencialmente rígidas e destinadas a um conjunto indeterminável de destinatários. Ao aderente – neste caso ao Reclamante – apenas assiste a faculdade de aceitar as mesmas e obter o serviço em causa, ou rejeitar em bloco e não obter o serviço. É o que sucede no caso em análise.

A qualificação enquanto contrato de adesão releva, desde logo, em virtude da linha de argumentação seguida pelo Reclamante quanto à não comunicação em condições destacadas ou visíveis do aumento do valor dos preços do gás canalizado.

Considerando que estamos perante cláusulas contratuais gerais, o dever de comunicação e de informação recai sobre o oferente das mesmas, ou seja, no presente caso recai sobre a Reclamada xxxxxxxxxx. Ademais, nos termos do art. 5.º, n.º 1 do referido DL CCG, “o ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais”.

² Ainda que o consumidor não alegue expressamente a aplicação do mesmo. Tal como resulta da aplicação do princípio “iura novit curia”, ou seja, “Sempre que o enquadramento jurídico realizado pelo tribunal se contenha dentro dos limites da factualidade essencial alegada e seja adequado ao efeito prático-jurídico pretendido, pode o tribunal realizá-lo, posto que as partes tenham tido oportunidade de se pronunciar sobre ele, sendo poder-dever do julgador proceder à requalificação ou reconfiguração normativo-jurídica do caso quando cumpridas aquelas condições”, tal como resulta do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16.02.2023, processo n.º 3063/18.9T8PTM.E2.S1

³ DLCCG – Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

Neste sentido, entende o Tribunal, após a prova documental junta aos autos pelo próprio Reclamante que tal comunicação foi operada. Com efeito, da análise da fatura, com número de documento 22110310164753999, decorre que, no dia 29.11.2022, foi comunicado ao Reclamante a seguinte informação: “De acordo com a evolução dos mercados energéticos comunicamos-lhe que os preços do seu contrato de gás serão atualizados a partir do dia 01/01/23 para 0,13410€/kWh e 0,16149€/día. Recordamos-lhe que os seus descontos mantêm-se em vigor e que poderá consultar o nosso catálogo de produtos e serviços em www.xxxxxxx.pt ou contactar-nos através do apoio ao cliente, onde receberá um atendimento personalizado. Informamos, que, caso não concorde com esta renovação, pode opor-se à mesma denunciando o contrato celebrado com a xxxxxxxx, sem quaisquer encargos”.

O tipo de letra utilizada não era menor que o presente na restante fatura e a informação surge num campo do documento que se destina à comunicação com os consumidores. É certo que não está indicado, por exemplo, em letras capitulares ou numa cor de distinta. Contudo, o que o art. 5.º, n.º 2 do DLCCG exige é que a comunicação seja “realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência”.

A comum diligência vai aferir-se de acordo com o critério do bom pai de família, ou seja, o homem cuidadoso, prudente, munido das qualidades comuns à generalidade dos cidadãos. Nas palavras do Tribunal da Relação de Lisboa, quando nos referimos ao critério do bom pai de família pensamos “diligência de um bom pai de família ou homem médio, ou seja, a diligência relevante é a de um homem normal, médio, perante o circunstancialismo próprio do caso concreto”⁴.

⁴ Cf. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30.04.2023, processo n.º 292/10.7TBPTS-A.L1-7, Relatora Cristina Coelho.

Neste sentido, um bom pai de família teria o cuidado de consultar as faturas e o texto aposto nas mesmas, pois, aliás, tendo um vínculo contratual com aquela entidade há já algum tempo, saberia que a comunicação relativa à flutuação de preços é operada através das próprias faturas. Se é certo que há outras comercializadoras que transmitem estas informações através de comunicações autónomas e criadas especificamente para o efeito, também é certo que o meio utilizado se mostra apto.

Por outro lado, ainda se acrescente que a comunicação foi realizada de forma atempada, na medida em que chegou ao conhecimento do Reclamante a 29.11.2022 e os efeitos da subida do preço apenas se refletiam a partir de 01.01.2023. O que significa que teve uma antecedência de aproximadamente 30 (trinta) dias.

Neste sentido, deve entender-se que a comunicação do aumento do preço foi realizada dentro dos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico, não podendo o Reclamante beneficiar do regime previsto no art. 8.º do DLCCG.

Passemos agora analisar a questão relativa a determinar entidade que poderia proceder à cobrança dos valores relativos ao período de 31.01.2023 a 01.02.2023 e qual o preço aplicável.

É ao consumidor – que ocupa no processo a posição de Reclamante – que assiste a liberdade de escolher as suas contrapartes negociais e, nesse sentido, celebrar os contratos que tenha por convenientes ao abrigo do artigo 405.º do CC⁵. Neste sentido, em 17.12.2020, o Reclamante celebrou um contrato de fornecimento de gás canalizado e de eletricidade com a Reclamada xxxxxxxxxx. Posteriormente, em janeiro de 2023, pelos motivos acima expostos, o Reclamante decidiu proceder à mudança de comercializador. Desta feita, no dia 31.01.2023,

⁵ CC – Código Civil.

ao balcão da xxxxxxx, *supra* identificado, e celebrou um novo contrato de fornecimento de gás canalizado com outro comercializador.

De acordo com o art. 242.º do Regulamento n.º 827/2023⁶, o Reclamante tem o direito de proceder à mudança do seu contrato, escolhendo o comercializador que entender por conveniente, devendo o processo reger-se pelos princípios consagrados nessa norma. Ademais, nos termos do mesmo artigo, dispõe-se no seu n.º 11 que “[na] sequência da mudança de comercializador, o cliente deve receber do comercializador cessante uma única fatura contendo o acerto final de contas”. O que sucedeu.

Contudo, e aqui nasce o primeiro ponto da discórdia, o pedido não foi acompanhado da leitura real do contador, mas, isso sim, de uma leitura estimada. Esta situação não obsta à mudança de comercializador, pois, nestas situações, e conforme dispõe a Diretiva n.º 15/2018, de 10 de dezembro, no seu art. 57.º, n.º 2, “o pedido de mudança de comercializador pode decorrer (...) b) Sem atuação no local de consumo”. É, portanto, do consumidor o ónus de indicar a leitura correta ou solicitar uma leitura extraordinária. O que não sucedeu.

Neste contexto, e conforme alega a Reclamada xxxxxxxx., a xxxxxxxxxxxx procedeu ao cálculo da leitura estimada 1685 m3. Esta leitura foi depois absorvida na recolha de leitura de ciclo seguinte, de 1687 m3, o que ocorreu no dia 13 de fevereiro de 2023. Por seu turno, esta leitura foi comunicada à nova entidade comercializadora.

É certo que o preço cobrado pelas entidades é distinto, mas resultou de uma escolha do consumidor que avançou para a mudança de comercializador sem se fazer acompanhar da leitura. Era um ónus que lhe assistia, ou seja, não tinha a obrigação de se fazer acompanhar

⁶ Regulamento n.º 827/2023, de 28 de julho, que aprova o Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás.

pela leitura, mas tendo escolhido fazer a mudança sem indicar esse elemento, acaba por suportar as desvantagens decorrentes da sua atuação.

Resta, portanto, analisar o último ponto: quem poderia faturar o período de 31.01.2023 a 01.02.2023. De acordo com a informação junta aos autos, o pedido de mudança foi realizado pelo Reclamante no dia 31.01.2023, mas o processo apenas se concluiu no dia 01.02.2023. Por conseguinte, o dia 31.01.2023 ainda estava incluído na vigência do contrato com a Reclamada xxxxxxxxxxxx, tendo sido pela mesma legitimamente faturado.

O mesmo raciocínio, porém, não se pode aplicar ao dia 01.02.2023: conforme os elementos juntos aos autos pela Reclamada xxxxxxxx, a mudança de comercializador ficou completa no dia 01.02.2023, pelo que nesse dia já não existia uma relação comercial entre o Reclamante e a Reclamada xxxxxxxxxxxx. Logo, a faturação carece de ser corrigida no sentido de não abranger o dia 01.02.2023, excluindo esse dia e os valores ao mesmo respeitantes.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se parcialmente procedente a presente reclamação e, em consequência:

- a) condena-se a Reclamada xxxxxxxxxxxx no acerto da faturação, devendo emitir nova fatura corrigida no sentido de excluir o dia 01.02.2023 do seu período de faturação;
- b) absolve-se a Reclamada xxxxxxxxxxxx do pedido de anulação da faturação em virtude da não comunicação devida dos aumentos dos preços;
- c) absolve-se a xxxxxxxxxxxx do pedido de reformulação da faturação dado não ter uma relação contratual com o Reclamante.

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 38,70€ (trinta e oito euros e setenta cêntimos), que corresponde ao valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição das Reclamadas.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia, e deposite-se.

Lisboa, 31 de janeiro de 2024.

A Juiz Árbitro

Daniela Mirante